

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
Companhia Paraibana de Gás

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
opostos pelas empresas ARESPEB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, nos autos referenciados, mediante os seguintes fundamentos.

I – BREVE SÍNTESE DOS RECURSOS.

A Recorrente ARESPEB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, apresentou recurso administrativo questionando a legalidade da Habilitação da Recorrida GLAD SEGURANÇA, sob o argumento de que esta teria apresentado, BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO FORA DO PRAZO DEFINIDO NO ART. 1.078 DO CÓDIGO CIVIL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Sua proposta na composição custos para formação do preço deixou de apresentar PERCENTUAL REFERENTE FUNDO EMPREENDEDOR.

Acerca dos supostos erros da planilha relativos aos Fundo empreender, o edital e bem claro vejamos:

8.5 – Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8.6 – O licitante deverá responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

ALÉM DO MAIS, A EMPRESA, AO OFERTAR SEU LANCE, ACEITA TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL E DO CONTRATO, NÃO HAVENDO MEIOS DA EMPRESA VENCEDORA, POSTERIORMENTE CONTRATADA, ESQUIVAR-SE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS ÀS QUAIS ESTÁ SUJEITA.

Vale destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme prevê o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos supostos erro do balanço, vejamos o que fala o decreto:

Para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indicaria que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já seria devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/76.

PORÉM, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931/2020 afetou justamente os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial que teve seu funcionamento afetado:

“Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e

às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

(...)

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I – para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II – a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.” (Destacamos.)

Isto posto, restam demonstradas a completa ausência de fundamentação nos recursos administrativos apresentados pelas Recorrente, razão pela qual deverão ser julgados improcedentes, caso assim entenda V. Sa.

Ademais, acataremos de maneira pacífica vossa decisão.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria sejam rejeitados argumentos trazidos nos recursos administrativos apresentados pelas Recorrentes, mantendo-se o ato que declarou como vencedora a proposta da Recorrida GLAD SEGURANÇA PRIVADA no Pregão Eletrônico nº 08/2020.

Nestes termos, Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 31 de Agosto de 2020.

Edna Costa Guedes

CPF:012.352.864-01

Fechar